



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

APARECIDA DE MOURA ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONFLITOS ENTRE A LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
(LGPD) -
UM CASO DE ANTINOMIA NORMATIVA?**

Brasília
2023

APARECIDA DE MOURA ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONFLITOS ENTRE A LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
(LGPD) -
UM CASO DE ANTINOMIA NORMATIVA?**

Trabalho apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Doutora Karla Margarida Santos

Brasília
2023

APARECIDA DE MOURA ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONFLITOS ENTRE A LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
(LGPD) -
UM CASO DE ANTINOMIA NORMATIVA?**

Trabalho apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Políticas Públicas, sob a orientação da Prof^a. Karla Margarida Santos.

Brasília, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Doutora Karla Margarida Santos
(Orientadora)

Prof. André Gontijo

AGRADECIMENTOS

Apresento meus mais sinceros agradecimentos aos mestres que iluminaram meu caminho acadêmico.

“No meu caminho, o abraço é apertado, o aperto de mão é sincero.

Por isso, não estranhe a minha maneira de sorrir e de te desejar tanto bem.

Eu sou aquela pessoa que acredita no bem, que vive no bem e que anseia o bem.

É assim que eu enxergo a vida e é assim que eu acredito que vale a pena viver.”

(Clarice Lispector)

RESUMO

O presente trabalho consiste em tese de conclusão de curso de graduação em Direito. O trabalho se concentra em avaliar as contradições porventura existentes entre a Lei de Acesso à Informação (LAI), que protege os direitos de acesso à informação de todo cidadão, de todos os atos realizados no âmbito da gestão pública, sob o auspício do princípio da publicidade e da transparência, previsto no art. 5º, XXXIII, CF/88, em contraposição à Lei Geral de Proteção de Dados, que busca assegurar a intimidade e os dados pessoais de todo cidadão, sob o amparo do princípio da proteção à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, conforme estatuído no art. 5º, X, CF/88. A dúvida que circunda toda a discussão é a possibilidade de conflitos entre princípios contraditórios: um que preserva o direito privado e outro que ampara o direito público. A pesquisa foi realizada a partir das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam dos litígios envolvendo as duas legislações. O primeiro capítulo apresenta a gênese da Lei de Acesso à Informação e sua eficácia a partir dos dados que atesta o uso da norma para acesso a dados públicos. No segundo capítulo, a análise recai sobre a mais recente Lei Geral de Proteção de Dados e os princípios que emolduram a norma. O terceiro capítulo, sob a ótica do Direito comparado, apresenta uma síntese da aplicação das normas protetivas em outros países. A metodologia adotada na coleta de dados é apresentada no quarto capítulo. O último capítulo avalia decisões-paradigma no âmbito do Supremo Tribunal Federal que tratam da aplicação das normas em conflito de princípios.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados, princípios fundamentais.

ABSTRACT

This work consists of a thesis for the conclusion of an undergraduate degree in Law. The work focuses on evaluating the contradictions that may exist between the Law of Access to Information (LAI), which protects the rights of access to information of every citizen, of all acts carried out within the scope of public management, under the auspices of the principle of publicity and transparency, provided for in art. 5, XXXIII, CF/88, in opposition to the General Data Protection Law, which seeks to ensure the intimacy and personal data of every citizen, under the protection of the principle of protection of intimacy, private life, honor, image of people, as established in art. 5th, X, CF/88. The doubt that surrounds the entire discussion is the possibility of conflicts between contradictory principles: one that preserves private law and another that supports public law. The research will be carried out from the decisions issued by the Federal Supreme Court (STF), which deal with disputes involving the two legislations. The first chapter presents the genesis of the Access to Information Law and its effectiveness based on the data that attests to the use of the norm for access to public data. In the second chapter, the analysis focuses on the most recent General Data Protection Law and the principles that frame the norm. The third chapter, from the perspective of comparative law, presents a summary of the application of protective norms in other countries. The methodology adopted in data collection is presented in the fourth chapter. The last chapter evaluates paradigm decisions within the scope of the Federal Supreme Court that deal with the application of rules in conflict of principles.

Keywords: Access to Information Act; General Data Protection Law, fundamental principles.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Prazo de tramitação do projeto de lei de acesso à informação	25
Quadro 2 - O Relatório da Controladoria Geral da União de 2021 traz dados qualitativos dos acessos à informação via LAI, de 2012 a 2020	29
Quadro 3 - Síntese da adoção de leis de acesso à informação pelos países	39
Quadro 4 - Judicialização da LAI nos tribunais.....	47
Quadro 5 - Matérias enfocando as LAI e a LGPD.....	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AJUFE	Associação dos Juízes Federais
AMB	Associação de Magistrados do Brasil
ANJ	Associação Nacional de Jornais
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
CCJC	Comissão de Justiça e Cidadania
CCJC	Comissão de Justiça e Cidadania
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CEC	Comissão de Educação e Cultura
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CGU	Controladoria Geral da União
CONAMP	Associação Nacional do Ministério Público
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivo
CRE	Comissão de Relações Exteriores
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
DEM	Partido dos Democratas
EDOB	Conselho Europeu de Proteção de Dados
e-SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
FMI	Fundo Monetário Internacional
FOIA	Lei de Livre Informação – <i>Freedom of Information Act</i>
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia
IFAI	Instituto Federal de Acesso à Informação
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MAD	Método de Avaliação de Decisões
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPS	Partido Popular Socialista
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira

PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
RDPR	Regulamento Geral de Proteção de dados
RETPS	Rede pela Transparência e Participação Social
SESC/SP	Centro de Pesquisa e Formação do Serviço Social do Comércio/São Paulo
SINAR	Sistema Nacional de Arquivos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCEs	Tribunais de Contas Estaduais
TJs	Tribunais de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TREs	Tribunais Regionais Eleitorais
TRFs	Tribunais Regionais Federais
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSM	Tribunal Superior Militar
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TSTs	Tribunais Regionais do Trabalho
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	14
1.1. Princípios constitucionais	15
1.2 Princípios implícitos	17
1.3. A gênese da norma no Brasil	20
1.4 A normatização do acesso à informação no Brasil	22
1.5 A tramitação legislativa da LAI	22
1.6 A Lei de Acesso à Informação em dados	28
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	30
2.1 Os princípios que emolduram a norma	31
3 DIREITO COMPARADO - A EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES	33
3.1 A LGPD no direito comparado	33
3.2 A LAI no direito comparado	34
3.2.1 Dispositivos internacionais que emolduram a LAI	34
3.3 A LAI no mundo	39
4 METODOLOGIA DE COLETA DOS DADOS	45
4.1 Modelo de aplicação do MAD no caso brasileiro	45
4.2 Escopo da pesquisa	46
5 UM CASO DE ANTINOMIA NORMATIVA?	50
5.1 A pesquisa de dados.....	51
5.2 Análise das decisões	52
5.2.1 ADI 6561 MC/TO - Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender a vigência da Lei 3.528 do Estado do Tocantins, que cria o cadastro estadual de usuários e dependentes de drogas	53
5.2.2 RE 101606 – Recurso Extraordinário - Caso Ainda Curi – conflito entre o direito ao esquecimento (interesse pessoal) e o direito à informação (interesse coletivo)	53
5.2.3 ADPF 852/DF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para levantar sigilo de ato do Comando do Exército sobre Processo Administrativo Disciplinar.....	54
CONCLUSÕES	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surgiu para estabelecer regras claras e transparentes sobre o acesso e o tratamento de dados pessoais, de modo a garantir direitos aos cidadãos quanto ao manuseio de seus dados, seja por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado.

Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação (LAI) buscou garantir aos cidadãos, enquanto destinatários finais dos serviços públicos, o acesso a toda informação produzida ou mantida por órgão público em todas as esferas de governo, resguardadas as informações que visem garantir a segurança pública.

Ambas as legislações foram alçadas ao *status* de cláusula pétrea, na condição de garantia fundamental inscrita no art. 5º da Constituição Federal, o que assegura contra a ação legislativa que pretenda a sua restrição ou extinção.

Ao acessar um site na internet para efetuar uma compra, dados pessoais como o CPF, endereço e telefone são fornecidos, os quais ficam sujeitos à exposição, podendo haver, inclusive, um compartilhamento ou negociação indevida dessas informações com outras empresas interessadas. Portanto, a manipulação desses dados não pode prescindir de consentimento do cidadão, graças à LGPD. Em contraposição, quando um governante realiza uma licitação para aquisição de bens com recursos públicos, é direito de todo cidadão o acesso a esses dados, para avaliar se não houve desvios de verba ou superfaturamento, um direito garantido pela LAI.

Diante desse panorama, fazem-se necessários alguns questionamentos: Quando há conflitos entre as duas normas, quem decide a preponderância de um direito sobre outro? E, considerando que nenhum direito é absoluto, como ponderar o direito à informação sobre o direito à privacidade? Diversos pedidos de dados com base na LAI foram negados com justificativa lastreada nos dispositivos da LGPD. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em audiência pública na Câmara dos Deputados, assegurou que não há conflito entre as normas, que a transparência deve ser a regra, e o sigilo, a exceção.¹

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Mas, e quanto à manipulação de dados pessoais na Internet? Alguns casos já foram julgados nesse sentido. Recentemente, a empresa de telefonia Claro foi multada em R\$ 10 milhões por vazar dados cadastrais de seus usuários.

Outro caso aconteceu com a rede social TikTok, em que seu *Chief Executive Officer* (CEO) depôs no Parlamento americano sobre a possibilidade do governo chinês ter acesso aos dados dos usuários com finalidade de espionagem e manipulação de dados. O temor do governo americano girava em torno do risco à privacidade dos cidadãos e à segurança nacional do País. Às perguntas foi respondido que a base de dados dos usuários americanos será transferida para uma plataforma local.² Sob o mesmo temor, governos britânico e europeu proibiram o uso da rede social por seus funcionários, sob igual alegação.

A Comissão de Proteção de Dados impôs multas à META, proprietária do Facebook, pelo compartilhamento indevido de dados, pelo monitoramento não autorizado das atividades dos usuários com a finalidade de direcionar propagandas com finalidade consumerista.

Quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.649 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 695 em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o compartilhamento de dados pessoais, por parte dos órgãos governamentais, deveria delimitar ao mínimo necessário para o alcance dos objetivos propostos, que teriam que ser determinados e específicos. A decisão visou resguardar o direito de privacidade dos cidadãos.³

Se nesse caso recente prevaleceram os ditames da LGPD, o que dizer de outras normas analisadas pela mesma Corte Superior? Assim, este trabalho se reveste de significância quando analisa a tendência de posicionamento do STF quando há conflito de princípios em análise, no caso específico, sob a ótica da LGPD e da LAI.⁴

O Governo Federal atual do Partido dos Trabalhadores (PT), ao assumir o mandato, prometeu retirar o sigilo imposto a alguns documentos do governo anterior. É o caso do cartão

² PODER360. **Plano do TikTok é mover dados norte-americanos para os EUA, diz CEO.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/plano-do-tiktok-e-mover-dados-norte-americanos-para-os-eua-diz-ceo/>> Acesso em: 24 mar. 2023.

³ GLOBO.COM. **Meta é multada em US\$ 414 milhões na Europa por forçar anúncios personalizados.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/01/04/meta-e-multada-em-us-414-milhoes-na-europa-por-forcar-anuncios-personalizados.html>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁴ CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. **Ao limitar compartilhamento de dados, STF reforça eficácia da LGPD.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-23/victor-faria-stf-limitacompartilhamento-dados>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

de vacinas do ex-presidente da República, que indicou que o governante tomou vacina contra COVID-19, diferentemente do que foi noticiado em redes sociais e oficiais.⁵

Ao assumir o governo, o atual Presidente determinou à Controladoria-Geral da União (CGU) a avaliação quanto à suspensão do sigilo de diversos atos realizados pelo governo anterior.⁶ Um dos atos é o que impõe sigilo ao Processo Administrativo que avalia a participação do Ex-comandante-geral do Exército em atos antidemocráticos.

Para o desenvolvimento do estudo, adota-se a pesquisa exploratória e os recortes objetivo e institucional, visando assim, abordar a literatura concernente ao campo teórico, definir se a análise dos julgados será feita pelo conflito entre princípios e teorias, além de delimitar os órgãos cujas decisões serão catalogadas e analisadas na pesquisa.

O tema será abordado ao longo de cinco capítulos. O primeiro e segundo capítulos trazem, respectivamente, a gênese da LAI e da LGPD. No terceiro capítulo é apresentada uma avaliação, à luz do Direito comparado, sobre os princípios que amparam as duas leis. A metodologia adotada na coleta dos dados é o foco apresentado no quarto capítulo. Por fim, no quinto capítulo é avaliada a jurisprudência do STF, cujas decisões tratam da aplicação das normas em conflito de princípios.

Portanto, neste trabalho, serão analisados os conflitos existentes na aplicação das normas e possíveis soluções encontradas em âmbito jurisdicional para a prevalência de uma ou outra norma de forma a assegurar o direito do cidadão, tanto daquele que acessa a informação, como daquele que tem seus dados divulgados.

⁵ GLOBO.COM. **CGU diz que cartão de Bolsonaro tem registro de vacina contra Covid e apura se dado é real.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/17/ministro-da-cgu-diz-que-ha-registro-de-vacina-contra-a-covid-no-cartao-de-bolsonaro-orgao-investiga-se-dado-e-real.ghtml?UTM_SOURCE=mail&UTM_MEDIUM=share-bar-app&UTM_CAMPAIGN=materias>. Acesso em: 18 fev. 2023.

⁶ PORTAL UOL. Folha de São Paulo. **Lula revoga atos de Bolsonaro e pede reavaliação de sigilos em 30 dias.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/lula-revoga-atos-de-bolsonaro-e-pede-reavaliacao-de-sigilos-em-30-dias.>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) surge como uma consequência do momento de abertura e transparência característico da redemocratização política do País. A Ditadura Militar, período que durou de 1946 a 1988, foi cercada de sigilos, muitos revelados sob a atuação da Comissão da Verdade.⁷ Como decorrência do período sombrio e de muitos sigilos, e com o Estado Social instituído em 1988, a transparência e o direito à informação ganharam *status* de direito fundamental, que foi disciplinado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, *in verbis*:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.⁸

Todos os órgãos públicos, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como Ministério Público e tribunais de contas estão sujeitos à aplicação da LAI. No âmbito do Poder Executivo, a lei se aplica às três esferas de atuação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, bem como seus órgãos sujeitos à administração direta e indireta. Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do governo, direta ou indiretamente, também são alcançadas pela Lei de Acesso à Informação.

A LAI é plasmada em princípios. Princípios são a base, o ponto de partida para a organização e implementação de processos, ideias ou atividades; são o conjunto de proposições diretivas que subordina o entendimento que lhe é subsequente, premissas, regras fundamentais ou linha norteadoras de uma matéria, ideia, processo ou procedimento.⁹

Os princípios podem constituir limites éticos ou pressupostos de verdade. São normas que expressam valores não deduzidos, mas aceitos com validade de verdade. Um princípio constitui a comunicação válida entre indivíduos, havendo um compartilhamento de valores tomados como senso comum. Princípios têm a função de preencher as lacunas das regras, onde

⁷ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014. (Recurso Eletrônico). Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 38. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara, 2013.

⁹ SANCHES, Osvaldo M. **Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins**. 2. ed. Brasília: Prima/Oms, 2004, p. 276.

estas são dotadas de norma de conduta e de uma previsão de sanção. Portanto, os princípios são normas gerais que fundamentam normas específicas.¹⁰

1.1. Princípios constitucionais

O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso II, institui o **princípio da legalidade** quando evoca a necessidade da existência da lei para obrigar o cidadão a fazer ou deixar de praticar qualquer ato. Esse direito foi consubstanciado na Lei de Acesso à Informação, na Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, na Lei do Processo Administrativo¹², na Lei do *Habeas Data* e na Lei de Arquivos.

Em decorrência do Estado de Direito, o princípio da legalidade protege os direitos individuais quando limita a atuação do Estado sobre o indivíduo. Está implícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que dispõe: “A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem”. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.¹³ O princípio qualifica e dá identidade ao Estado de Direito, é fruto da submissão do Estado à lei, impondo a ação administrativa, o respeito à lei e a ação por meio de comandos complementares à lei.¹⁴

O **princípio da publicidade** funciona como regra geral da Lei de Acesso à Informação. As exceções estão previstas em lei. Não serão objeto de restrição de acessos informações ou documentos relativos a condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos a mando de autoridades públicas. A Lei de Acesso à Informação impõe como exceção a divulgação de dados pessoais e informações classificadas como sigilosas ou

¹⁰ FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais**: o caso do *leasing*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009, p. 188-201.

¹¹ A LC nº 101 obriga a transparência na gestão fiscal dos recursos públicos, com a transparência na apreciação e na implementação das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹² BRASIL. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvania. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99-106.

reservadas. Essa classificação deve ser realizada pela autoridade competente em cada órgão. O sigilo somente pode ser aposto a determinado dado quando for imprescindível à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). As informações pessoais, cujo sigilo automático é de 100 anos, corresponde aos dados da pessoa natural identificada ou identificável, cujo objetivo é resguardar o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais. Os documentos podem ser classificados em ultrassecreto, com prazo de sigilo de 25 anos, renovável por mais 25 anos; secreto, com prazo de segredo de 15 anos; e reservado, com prazo de sigilo correspondente a cinco anos.¹⁵ O princípio da publicidade está previsto na Constituição no artigo 5º, incisos LX, XIV, XXXII, LXXII e XXXIV.

Ainda em relação ao princípio da publicidade, impõe-se à Administração total transparência de seus atos em respeito ao Estado Democrático de Direito, o qual está inserto que todo poder emana do povo.¹⁶

A transparência pode ser ativa ou passiva. A transparência ativa implica a divulgação de dados por iniciativa dos órgãos, de forma espontânea, sem a necessidade de qualquer solicitação. A iniciativa passiva consiste no atendimento às demandas apresentadas pela sociedade.¹⁷ Os artigos 7 a 10 da Lei de Acesso à Informação instituem o dever dos órgãos públicos e entidades de promoverem, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como criar canal de informação e prestação de serviço aos cidadãos, a fim de atender a solicitações e orientar o público quanto ao acesso à informação.

O **princípio da impessoalidade** está atrelado ao princípio da finalidade pública que deve nortear a atividade administrativa pública. Esse princípio está também associado ao princípio da moralidade, quando da disposição dos artigos 8 a 21 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), que institui as cláusulas de presunção de parcialidade quando a decisão da autoridade deixa de declarar a existência das causas de impedimento ou suspeição. Na mesma Lei, o art. 2º dispõe sobre o referido princípio, de modo implícito, quando determina “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agente ou

¹⁵ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011, p. 16-17.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 114-115.

¹⁷ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Op. cit.**, p. 25.

autoridades”.¹⁸ Desse modo, o agente público não pode atender aos pedidos de informação de forma criteriosa e nem haver favoritismos ou perseguições. Os atendimentos às demandas dos cidadãos não estão sujeitos à discricionariedade característica dos gestores públicos. Esse princípio se confunde com os princípios da igualdade e da isonomia.¹⁹

O **princípio da moralidade** trata do desvio de poder, do uso do cargo público e de meios lícitos para atingir finalidades jurídicas irregulares. Está relacionado com a ideia de moral. A Lei nº 9.784/1999 prevê no art. 2º, *caput*, parágrafo único, IV, a atuação do servidor público, “[...] segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. O ato da Administração Pública, além de ser legal, deve atentar ao senso comum de justiça e honestidade.²⁰ Violar princípios éticos significa violação ao próprio Direito, podendo caracterizar a ilicitude do ato e sua invalidação. Está intimamente relacionado com os princípios da lealdade e boa-fé, que interdita à Administração edição de atos que possam confundir, dificultar ou minimizar o exercício dos seus direitos.²¹

O **princípio da eficiência** é o mais moderno princípio da Administração Pública. Trata-se da superação do princípio da legalidade, impondo ao agente público o atendimento de suas funções com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos na sua atuação pública e atendimento satisfatório das necessidades da comunidade e dos cidadãos.²²

1.2 Princípios implícitos

Além dos princípios constitucionais estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, a Lei do Processo Administrativo Federal de nº 9.784/1999 submete a Administração Pública aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e interesse público.²³ São os chamados princípios implícitos da Administração Pública.²⁴

O **princípio da finalidade** diz respeito ao atendimento ao que preceitua a lei, à racionalidade do ato normativo, ou seja, visa atender à sua finalidade e ao “espírito da lei”. Mais do que uma decorrência do princípio da legalidade, a ele subjaz, porque é a norma que confere

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 68.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 114.

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania. Op. cit., p. 77-80.

²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit., p. 119-120.

²² DI PIETRO, Maria Sylvania. Op. cit., p. 84.

²³ Ibidem, p. 64.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit., p. 95.

competência aos agentes da Administração. O não atendimento a esse princípio configura desvio de finalidade acarretando a nulidade do ato.²⁵

O **princípio da motivação** demanda a indicação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram uma decisão administrativa, a correlação lógica entre os eventos, as situações existentes e as decisões tomadas.²⁶ Essa formalidade permite o controle da legalidade dos atos. Encontra-se previsto no art. 2º, *caput*, e no parágrafo único, inciso VII, impondo a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”. Também o art. 50 estabelece a obrigatoriedade da motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando esses: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de exame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.²⁷

O **princípio da razoabilidade** tem como objetivo limitar a discricionariedade administrativa. Uma decisão, ainda que legal, pode ser irrazoável quando: não apresentar fundamentos de fato ou de direito que a sustentem; não levar em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou não guardar proporção adequada entre os meios utilizados e os fins que a lei deseja alcançar, uma medida excessiva com uso de recursos de modo desproporcional entre meios e fins. Ao integrar uma norma, o Poder Público deve considerar o atendimento de modo satisfatório do interesse público.²⁸ A discricionariedade deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, sintonizado com o senso moral, prudência, sensatez comum a pessoas equilibradas e atender à finalidade da lei que confere poder discricionário ao administrador público.²⁹

O **princípio da proporcionalidade** está contido no princípio da razoabilidade, cuja decisão discricionária demanda proporção no uso dos meios para se atingir os fins que a lei busca alcançar. O princípio está inserto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.874/1999, quando impõe à Administração Pública a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 107-108

²⁶ *Ibidem*, p. 112-113.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 82-83.

²⁸ *Ibidem*, p. 80-81.

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 108-109.

obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); bem como art. 29, parágrafo 2º, que determina que “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”.³⁰

O **princípio do contraditório e da ampla defesa** é tomado como o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, que visa garantir a liberdade de todo cidadão ou de seus bens, conforme estatuído na Constituição Federal, art. 5º, “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; e “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esse princípio impõe um processo formal regular quando se pretender atingir a liberdade ou a propriedade de qualquer cidadão, garantindo o direito de se recorrer de decisão imposta pela Administração.³¹ Visa estabelecer um processo equitativo, realizado em prazo razoável, sob exame público de tribunal independente e imparcial. Os princípios do contraditório e da ampla defesa e do direito de acesso à justiça garantem o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O contraditório representa o direito de defesa e a ampla defesa diz respeito ao direito da contradita em todas as fases do processo.³²

O **princípio da segurança jurídica** está previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999. Tem como finalidade garantir a estabilidade na interpretação da regra, de modo a não suprimir direitos dos administrados em função de nova interpretação da norma. A lei nova deve respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.³³ O princípio está inserto no parágrafo primeiro do art. 103-A da Constituição Federal que dispõe sobre a súmula vinculante e do seu objetivo, que é “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.³⁴ Esse princípio perpassa todo o texto constitucional porque é inerente ao

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 81-82.

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 115-119.

³² SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia. Op. cit., p. 85-86.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais n. 1/1992 a 73/2013, pelo Decreto

Estado Democrático de Direito e por tratar-se de um princípio geral, vetor normativo que subjaz o sistema jurídico-positivo.³⁵

Os interesses públicos têm supremacia sobre os direitos individuais. É nesse sentido que o **princípio da supremacia do interesse público**, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e parágrafo único, impõe a exigência de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. O princípio é uma decorrência da mudança da atuação do Estado que passou a atuar na ordem econômica e no direito de propriedade. Assim, o Direito deixou de ser instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser o meio para a consecução da justiça social, do bem comum e do bem-estar coletivo. O princípio está intimamente ligado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual impõe à Administração o poder-dever de guarda dos bens públicos, não podendo renunciar ao exercício de suas competências outorgadas por lei.³⁶ A Administração representa o interesse público, podendo, por atos unilaterais, constituir obrigações a terceiros. São atos imperativos, dotados de exigibilidade e, quando necessário, podem ser executados pela própria Administração, sob a tutela da auto-executoriedade, quando a lei o preveja ou quando a providência for urgente para atender ao interesse público. Como decorrência desse princípio, a Administração ainda pode revogar ou convalidar os próprios atos, sob o princípio da autotutela.³⁷

1.3. A gênese da norma no Brasil

A transparência quanto aos dados gerados e armazenados pelos órgãos governamentais já foi objeto de outras leis, a partir do estabelecimento do direito pela Constituição de 1988, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Processo Administrativo, a Lei do Habeas Data e a Lei de Arquivos³⁸. Em 2004, o Governo Federal lançou o Portal de Transparência, que

legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão n. 1 a 6/1994. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013, p. 37.

³⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 123.

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 65-67.

³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 96-99.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

permitiu o acesso a dados sobre execução orçamentária e transferência de recursos públicos entre os entes federados, bem como sua origem, valores e entes favorecidos.³⁹

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelecendo procedimentos para a garantia do acesso à informação e classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.

Antes da edição da Lei de Acesso à Informação, outras leis e decretos regulamentaram o acesso à informação e a dados públicos. A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, estabeleceu as diretrizes da política nacional de arquivos públicos e privados; assegurou o direito de acesso pleno a quaisquer documentos públicos, à exceção dos papéis de caráter sigiloso cuja divulgação pudesse colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado ou a exposição indevida da intimidade, da vida privada ou da imagem das pessoas, sem informar detalhes do processo ou o prazo para a reposta.⁴⁰

A Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, dispôs sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias. Foram submetidos à norma os órgãos da administração centralizada ou autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, criou as Comissões Permanentes de Acesso, mas foi revogado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que regulamentou o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispôs sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e seu acesso.

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o acesso a informações constantes de registro ou banco de dados de caráter público e o procedimento do *habeas data*.

O Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998, estabeleceu normas para a salvaguarda de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informação de natureza sigilosa. Foi revogado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

³⁹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011, p. 11.

⁴⁰ SÁ, Maria Irene Fonseca e; MAILIN, Ana Maria Barcellos. Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países. **XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 202**. GT 5: Política e Economia da Informação, 2012, p. 9. Disponível em: <<http://enancib.ibict/index.php/enancib/xiiienancib/paper/viewFile/3776/2899>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

O Decreto nº 2.942, de 18 de janeiro de 1999, dispôs sobre arquivos públicos de caráter privado, regulamentando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Política Nacional de Arquivos).

O Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, dispôs sobre o Conselho Nacional de Arquivo (CONARQ) e o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). Determinou a criação de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal e regulamentou os artigos 7, 11 e 16 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

O Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, revogou o Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, e criou o conceito de sigilo eterno mediante a revogação do prazo máximo de 50 anos para a salvaguarda de determinados documentos, dados, materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal.

1.4 A normatização do acesso à informação no Brasil

A Lei de Acesso à Informação foi objeto do Projeto de Lei (PL) nº 219/2003, com início de tramitação na Câmara dos Deputados, 14 anos após a previsão constitucional.⁴¹ No Senado Federal, tramitou como Projeto de Lei Complementar nº 41/2010. O direito de acesso à informação foi convertido em Lei sob o nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, depois de oito anos de tramitação legislativa e 23 anos após a previsão na Constituição Federal de 1988. O modelo legislativo brasileiro é bicameral, ou seja, via de regra, a iniciativa legislativa de abrangência nacional deve ser apreciada nas duas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, e posteriormente sancionada pelo Presidente da República. Toda matéria de iniciativa parlamentar deve ter início na Câmara dos Deputados.

1.5 A tramitação legislativa da LAI

A proposição inicial fixava o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de informações pelos órgãos da Administração Pública, regulamentando o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. O projeto de lei tramitou pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação durante os anos de 2003 e 2004. O parecer do relator apresentado e aprovado na Comissão de Trabalho, única comissão de mérito

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 5 fev. 2023.

a apreciar a matéria, ressaltou a ausência de regulamentação infraconstitucional do direito de acesso à informação inserto na Constituição Federal de 1988. Enfatizou os exemplos de outros países e o cuidado do autor em assegurar a privacidade individual e a primazia do interesse público sobre o privado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), o relator expôs a importância da iniciativa legislativa, ressaltando a lacuna deixada pela Lei nº 8.159, de 1991 (Lei de Arquivos). Igualmente, o relator destacou os resultados de Seminário realizado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), no qual foi colocada a necessidade da edição de uma Lei de Acesso à Informação como antídoto contra a corrupção e o abuso de autoridade, e garantia à transparência da administração pública. O relator, na oportunidade, ofereceu emenda ao texto inicial, a fim de ampliar a abrangência da proposição, modificando o termo “cidadão ou residente no país” por “pessoa, inclusive estrangeiros residentes no país”.

O relator do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou seu parecer em 24 de outubro de 2003. A matéria entrou na pauta de votação da CCJR em 31 de janeiro de 2004. Na oportunidade, foi solicitada vista da matéria por parlamentares do Partido da Frente Liberal (PFL), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), embora não seja possível acessar os áudios das reuniões. Em 14 de abril de 2004, após a matéria figurar na pauta de debates da Comissão, foi apresentado pedido de vista⁴² por deputados membros. Cabe salientar que não é possível acessar a argumentação dos requerentes, uma vez que não apresentaram manifestação escrita. No entanto, pode-se concluir que a demanda foi no sentido da realização de audiência pública, visto que no dia 14 de abril de 2004 o relator da matéria apresentou requerimento para realização de audiências públicas para ouvir especialistas no tema, porém não foram realizadas reuniões. A matéria foi deliberada e aprovada pela CCJR em dezembro de 2004, vinte meses após o início de sua tramitação na Comissão. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Mesa da Casa para submissão ao Plenário; e ao requerimento foram pensadas novas proposições ao PL nº 219, de 2003, o que ocasionou a criação de Comissão Especial para apreciação do projeto, antes da decisão do Plenário.

Dois anos e meio após a aprovação do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, o Plenário ainda não havia se manifestado sobre a matéria, o que revela pouco interesse político

⁴² ANDRADE, Aparecida de Moura; COUTINHO, Robson Luiz Fialho. **Regimento interno da Câmara dos Deputados aplicado às comissões**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016, p. 189.

sobre o tema. Em maio de 2007, o Projeto de Lei nº 1.019 foi apresentado e apensando ao PL nº 213/2003, bem como os Projetos de Lei nº 5.228/2009, nº 4.611/2009 e nº 1.924/2007. Em virtude da apensação (tramitação conjunta) das proposições posteriores, houve uma ampliação do escopo da matéria inicial, que deveria ser apreciada também pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Educação e Cultura (CEC). Como consequência regimental, a matéria foi apreciada em caráter inicial em comissão especial criada para esse fim, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pode-se depreender que a matéria, embora se trate de política pública regulatória, não versa sobre tema consensual. A matéria já havia sido aprovada na última comissão de mérito, qual seja a Comissão de Justiça e Cidadania (CCJC), o que tornava extemporânea a criação de comissão especial para apresentar nova avaliação sobre o tema. O parecer a ser apresentado pelas comissões inseridas no despacho da proposição poderia ser apresentado em plenário, por relator designado pelo respectivo colegiado, conforme autorizado pelo Regimento Interno da Casa.⁴³

A Comissão Especial foi criada em junho de 2009, constituída em agosto e instalada em setembro do mesmo ano. Foram realizadas reuniões de audiência pública para ouvir as seguintes entidades e órgãos: Ministro de Estado do Controle e da Transparência da Controladoria-Geral da União; Assessor Especial do Ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação de Magistrados do Brasil (AMB), Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional de Jornais (ANJ), Associação dos Juizes Federais (AJUFE), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e Transparência Brasil. Também foram ouvidos representantes do Arquivo Nacional, da Organização Artigo 19 (*Article 19*), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e da Universidade de Brasília (UnB).

O relator (PMDB), o mesmo que relatara a matéria na CCJR, apresentou seu parecer em 09 de dezembro de 2009, quando figurou na pauta da comissão especial. Na oportunidade, solicitaram vista das matérias parlamentares dos partidos PMDB, Partido Verde (PV), Partido Popular Socialista (PPS) e PT, sem apresentação de manifestação escrita, o que denota intenção

⁴³ Para maiores detalhes, ver art. 129 do RICD.

meramente protelatória no uso do instituto do requerimento de vista. O Projeto foi aprovado na comissão em 24 de fevereiro de 2010. Em 16 de março de 2010, os líderes partidários apresentaram requerimento de urgência para acelerar a apreciação do projeto pelo Plenário da Casa.⁴⁴

O Projeto figurou na pauta do Plenário nos dias 16 e 30 de março, e 13 de abril de 2010, quando teve início a discussão do parecer da Comissão Especial. O projeto recebeu emendas, provocando alteração no parecer do relator.⁴⁵ O projeto foi definitivamente aprovado em 13 de abril de 2010 e encaminhado ao Senado Federal para revisão.

Conforme mencionado, a Lei de Acesso à Informação tramitou na Câmara dos Deputados por meio do PL nº 219/2003 e no Senado Federal com o Projeto de Lei Complementar nº 41/2010. Foi distribuído para apreciação das comissões de Justiça e Cidadania (CCJC); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Na CCJC, o projeto foi relatado pelo Presidente da Comissão do Partido dos Democratas (DEM), que apresentou parecer na reunião de 2 de junho de 2010, quando foi solicitada vista por parlamentar do DEM e do PT. O projeto foi aprovado na reunião do dia 16 de junho de 2010. Nesse ínterim, parlamentar do PT solicitou que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Relações Exteriores (CRE), após a CDH. A CCT realizou audiência pública com representantes da Controladoria Geral da União (CGU), Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). O relator (PT) apresentou seu parecer à matéria em 14 de abril de 2011, sendo aprovada finalmente na reunião de 19 de abril de 2011. O parecer da CCT foi acatado pela CDH, em 20 de abril de 2011, em reunião conjunta das comissões. Na CRE o projeto foi apreciado nas reuniões de 22, 25 e 31 de agosto de 2011, e 13 e 15 de setembro de 2011. Durante sua tramitação, foi apresentado voto em separado de parlamentar do PT, cujo objetivo era evitar alterações introduzidas pelo relator ao texto recebido da Câmara dos Deputados. O projeto foi incluído na ordem do dia do Plenário em 24 e 25 de outubro de 2011, quando foi definitivamente aprovado na versão recebida pela Câmara dos Deputados e enviado à sanção presidencial.

Quadro 1 - Prazo de tramitação do projeto de lei de acesso à informação

Tempo de tramitação do projeto de lei	Duração
---------------------------------------	---------

⁴⁴ ANDRADE, Aparecida de Moura; COUTINHO, Robson Luiz Fialho. **Regimento interno da Câmara dos Deputados aplicado às comissões**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016, p. 258.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 230.

Previsão constitucional	5.10.1988	-
Câmara dos Deputados	26.02.2003 a 29.04.2010	7 anos e 2 meses
Senado Federal	29.04.2010 a 31.10.2011	1 ano e 6 meses
Sanção Presidencial	18.11.2011	Após oito anos de tramitação legislativa; 23 anos após a previsão na Constituição Federal de 1988.

Fonte: Elaborado pela autora.

Do quadro apresentado acima, pôde-se apurar que a matéria precisou de muito tempo para maturar no âmbito legislativo. Tratando-se de uma política regulatória, de ampliação de acesso a dados, foi necessário tempo de convencimento para a final aprovação da matéria. Provavelmente devido aos resquícios culturais de uma cultura de sigilos característica do período de Ditadura Militar vivida no País.

A sanção presidencial do projeto ocorreu em 18 de novembro de 2011. Sofreu um veto que até hoje aguarda apreciação pelo Congresso Nacional. O veto parcial recaiu sobre o *caput* e § 1º do art. 19, e *caput* do art. 35, sob o argumento da inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Direitos Humanos do Poder Executivo se manifestaram pelo veto do *caput* e § 1º do art. 19, e ao *caput* do art. 21.⁴⁶

O *caput* do art. 19 negou “o acesso à informação e improvido o recurso” de que trata o art. 15. Com isso, os órgãos e entidades públicas ficariam responsáveis por comunicar aos Tribunais de Contas sobre os pedidos de informação indeferidos concernentes à “matéria sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das referidas Cortes”. Quanto ao parágrafo 1º, o texto dispôs sobre o encaminhamento ao Ministério Público por parte dos órgãos ou entidades públicas dos pedidos de informação indeferidos que fossem “essenciais à tutela de direitos fundamentais”. Nos dois casos, as informações deveriam ser repassadas às Cortes, com as devidas razões da denegação.⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 523, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 523, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

O veto foi justificado em razão do disposto no *caput* do art. 21 do PLC, o qual “proíbe a negativa de acesso a informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”. Nesse contexto, essa proibição vai de encontro ao estabelecido pelo § 1º do art. 19, criando “uma contradição entre os dispositivos”, motivo pelo qual se tornou necessário “manter a impossibilidade de negativa de acesso a informações essenciais à tutela de direitos fundamentais”. Outra alegação para o veto foi o fato de que o *caput* do art. 19 e seu § 1º “ferem o princípio da separação dos Poderes”, posto que deferir ou não “os pedidos de acesso citados nos dispositivos compõem processos administrativos internos ao Poder Executivo e dos quais caberá recurso à Controladoria-Geral da União”. Todavia, “o veto apostado não impede o controle externo a ser exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, cujos poderes estão assegurados pela Constituição e pelas respectivas Leis orgânicas, conforme as competências de cada órgão”.⁴⁸

Outro veto proposto pelos Ministérios da Justiça e das Comunicações, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Secretaria de Direitos Humanos foi em relação ao *caput* do art. 35. Tal dispositivo tratou sobre a “Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes”. A referida Comissão estaria “em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República e inserida na competência da União”.⁴⁹

As razões apresentadas para o veto foram de que a “participação de representantes do Legislativo e do Judiciário na Comissão [...] visa controlar os atos de classificação de informações produzidas no âmbito do Poder Executivo”, e com isso acaba por violar o princípio constitucional da separação de poderes. Ademais, “a instituição da Comissão e suas competências permaneceram previstas nos parágrafos e a definição de sua composição, organização e funcionamento poderão ser fixadas em regulamento, nos termos do § 5º”.⁵⁰

O direito de acesso à informação foi convertido na Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, depois de oito anos de tramitação legislativa e 23 anos após a previsão na Constituição Federal de 1988. A Lei entrou em vigor após 180 dias de sua edição, passando a vigor em 2012. A Lei de Acesso à Informação (LAI) completou dez anos de plena vigência em 2022.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

1.6 A Lei de Acesso à Informação em dados

Em seminário intitulado “Debatendo a Lei de Acesso à Informação – Transparência vs Privacidade” realizado pela Rede pela Transparência e Participação Social (RETPS), organizações da sociedade civil reuniram-se no Centro de Pesquisa e Formação do Serviço Social do Comércio/São Paulo (SESC/SP) para debater os conflitos entre direito à informação e direito à privacidade no Brasil. Na oportunidade, foram apresentados o caso do acesso a dados pessoais de terceiros. O caso emblemático envolveu servidores públicos que requereram a não divulgação dos nomes junto com os salários, sob a alegação de risco e invasão de privacidade. Uma das soluções apresentadas remeteu à dinâmica do balanceamento entre princípios no caso de conflitos entre eles. Ressaltou-se que a solução dos conflitos que envolvem proteção a dados pessoais é objeto de outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, entre eles o PL nº 5276, de 2016, que remete à Lei de Acesso à Informação.⁵¹

O relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União apresentou os dados relativos à implementação da Lei de Acesso à Informação de 2012 a 2015.⁵² Os dados foram referentes aos pedidos de informação apresentados aos órgãos do Poder Executivo Federal: números de pedidos realizados – solicitações registradas no Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e recebidos pelos órgãos ou entidades; pedidos respondidos referentes àqueles que receberam qualquer tipo de resposta, positiva ou negativa por parte dos órgãos solicitados; pedidos atendidos total ou parcialmente (as respostas foram franqueadas ao solicitante, total ou parcialmente); pedidos negados (o órgão negou o acesso à informação com motivação da negativa); pedidos não atendidos (não se enquadraram na Lei de Acesso à Informação e versaram sobre matéria da competência legal de outro órgão; referiam-se à informação inexistente ou são solicitações duplicadas; pedidos que não especificaram a informação desejada ou que se configuraram como desabafos, reclamações, elogios, consultas jurídicas, pedidos de manifestação de opinião e solicitação de providências pelos órgãos solicitados, os quais não fizeram parte do escopo da Lei de Acesso à Informação, portanto foram considerados na estatística como pedidos não atendidos); omissão na resposta, ou seja, o órgão solicitado ou

⁵¹ MICHENER, Greg. Liberdade de Informação: uma síntese dos dilemas de conformidade e suas possíveis soluções. In: **Article 19**. Leis de Acesso à Informação: dilemas da implementação. Estudos em Liberdade de informação, jul. 2011, p. 8. Disponível em: <<http://www.article19.com>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁵² BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a Implementação da Lei n. 12.527: Lei de Acesso à Informação**. Poder Executivo Federal, Brasília, 2016.

entidade demandada não se manifestou no prazo legal (20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, contados da data de registro do pedido no sistema).

Quadro 2 - O Relatório da Controladoria Geral da União de 2021 traz dados qualitativos dos acessos à informação via LAI, de 2012 a 2020

Pedidos recebidos	974.400
Pedidos respondidos	974.351 (99,9%)
Pedidos negados	79.753 (8,18%)
Motivos da negativa de acesso à informação em 2020 – em %	
Parte da informação é sigilosa	6,56
Dados pessoais	19,22
Informação sigilosa	16,80
Parte da informação contém dados pessoais	9,83

Fonte: Elaborado pela autora. Dados extraídos de: BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a implementação da Lei nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação.** Brasília, dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67309/3/Relatorio_lai_cn_2020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

De acordo com os dados apresentados acima, 29,05% das demandas de informações via LAI, na esfera do Poder Executivo, foram negadas em virtude do conflito entre as normas, pois continham dados pessoais.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A LGPD teve início na Câmara dos Deputados, com a apresentação do Projeto de Lei nº 4060/2012 pelo Deputado Milton Monti. Na justificativa, a proposta tinha por objetivo dar legalidade ao tratamento dos dados pessoais e a proteção dos direitos individuais das pessoas, a individualidade e a privacidade, nos termos já definidos na Constituição Federal de 1988, ante a evolução da tecnologia da informação.⁵³

A proposta foi transformada na Lei nº 13.709, em 14 de agosto de 2018⁵⁴. A norma tem tópicos principais que gerem a disponibilização de dados pessoais como:⁵⁵ 1. As empresas, órgãos do governo federal, estados e municípios só podem armazenar e tratar os dados pessoais autorizados pelo cidadão; 2. Os cidadãos devem ser informados da posse dos seus dados pelas empresas e pelos órgãos públicos, o motivo e a utilização que será dada a esses dados; 3. A autorização para armazenamento e utilização dos dados pessoais é indispensável apenas em caso de cumprimento de lei ou de proteção da vida e da saúde do cidadão; 4. São considerados dados sensíveis os que se refiram a origem racial ou etnia, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou saúde e vida sexual do cidadão; 5. Sempre que possível, os dados sensíveis devem ser mantidos no anonimato; 6. O uso e armazenamento dos dados das crianças e adolescentes ficam a tutela de um dos pais ou responsáveis; 7. O compartilhamento de dados em banco de informações fora do País somente se realizarão com países que cumprem o mesmo protocolo de proteção de dados; 8. Os indivíduos devem ser avisados em caso de vazamento de dados; 9. Cabe multa e sanções administrativas em caso de vazamento de dados; 10. As sanções administrativas iniciaram a validade em 1º de agosto de 2021. 11. Os cidadãos possuem livre acesso a seus dados para efeitos de conhecimento, correção, bloqueio e eliminação de informações; 12. A fiscalização da aplicação da norma fica a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais⁵⁶.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.html. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. LGPD: conheça a lei de proteção dos dados pessoais, que já está em vigor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/conheca-a-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/index.html>. Acesso em: 6 jan. 2023.

⁵⁶ Ibidem.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 115/2022 incluiu na Constituição Federal os dados pessoais como um direito fundamental de todo cidadão, atribuindo à União o poder de legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.⁵⁷

Após quatro anos de sua edição, a LGPD ainda não tem resultado em eficácia na proteção dos dados dos cidadãos. Nada obstante a lei tenha servido de amparo para tutelar direitos no âmbito do Judiciário, com direito à reparação, estudos mostram que as ações preventivas para os crimes cibernéticos não têm sido eficazes.⁵⁸

A LGPD, além de coibir o mau uso dos dados pessoais, visa garantir a reparação de danos pela violação da privacidade e manipulação dos dados considerados sensíveis, que não firam o direito de personalidade sobre os dados pessoais. Vale ressaltar que desde o momento em que um site na internet é acessado para a realização de uma compra, dados pessoais como CPF, telefone e endereço são disponibilizados e ficam sujeitos à exposição, inclusive com risco de negociação indevida com outras empresas interessadas.

2.1 Os princípios que emolduram a norma

O art. 6º da LGPD traz os princípios que regulam a aplicação da lei, quais sejam: o princípio da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, segurança, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não-discriminação, responsabilização e prestação de contas.⁵⁹

O **princípio da finalidade** exige correlação entre o tratamento dos dados e a finalidade que se quer dar a esses dados, assim, há que se ter autorização do autor dos dados e prévia ciência do uso que se dará aos dados.

O **princípio da necessidade** resguarda ao proprietário dos dados o direito de cessão do uso dos dados fornecidos, mediante requisição ou quando atingida a sua finalidade, ou ainda, quando deixem de ser necessários.

⁵⁷ ALVES, Deborah. **A Emenda Constitucional nº 115/2022 em debate**: a proteção de dados como direito fundamental. Unieducar Universidade Corporativa, [s.d.], p. 2.

⁵⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rádio Câmara. **O que mudou após quatro anos da lei geral de proteção de dados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/909344-o-que-mudou-apos-quatro-ano-s-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 6 jan. 2023.

⁵⁹ OLIVEIRA, Marco Aurélio B; LOPES, Isabela Maria P. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 72-82.

O **princípio da qualidade** garante a exatidão, atualização e objetividade dos dados, permitindo a correção dos dados lançados de forma inexata ou mesmo a sua atualização ao longo do tempo. Esse princípio está lastreado no princípio da transparência.

Os **princípios da segurança, prevenção e responsabilidade ou prestação de contas** visam garantir o direito de reparação civil pelo uso ilícito dos dados, além do dano causado pelo tratamento inadequado desses dados.

O **princípio da não-discriminação** busca garantir o tratamento igualitário dos cidadãos, impedindo atos discriminatórios em função e origem étnica, orientação sexual, posição política ou situação social e econômica.

Os princípios que regulam a LGPD regulam os direitos de personalidade já abrigados por outros instrumentos normativos como o *Habeas Data*, do CDC, a LAI, a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet. Assim, a LGPD vem cristalizar os direitos principiológicos já insertos nessas legislações.⁶⁰

⁶⁰ OLIVEIRA, Marco Aurélio B; LOPES, Isabela Maria P. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80-81.

3 DIREITO COMPARADO - A EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES

3.1 A LGPD no direito comparado

A LGPD se baseia basicamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que tomou a iniciativa em maio de 2018, a fim de regular o tema ante o desenvolvimento da economia digital e a crescente utilização de dados pessoais pelas empresas públicas e privadas, com o fito de garantir a proteção da privacidade dos indivíduos.⁶¹

O GDPR buscou regular o tratamento e a livre circulação de dados dos cidadãos, desde a coleta, armazenamento e utilização dos dados que identifiquem pessoal identificada ou identificável, divulgando sua localização, identidade física, fisiológica, genética, mental. Econômica, cultural ou social.

Os principais dispositivos tratados na GDPR foram aproveitados na LGPD como: a) a abrangência da tutela dos dados das pessoas e seus dados considerados sensíveis; b) a obrigatoriedade do consentimento do cidadão para o tratamento dos dados; c) o direito ao esquecimento; d) a proteção dos dados sensíveis que possam implicar riscos aos direitos e liberdades individuais; e) implantação de um programa de gestão e fiscalização do uso dos dados; e f) sanções pelo descumprimento das regras.⁶²

Até a década de 1990, somente 13 países permitiam o acesso à informação para os cidadãos, sob a ótica de medida de governança administrativa. Nesse período, os bancos multilaterais de desenvolvimento e instituições internacionais não adotaram a política de transparência.

A Agência Irlandesa de Proteção de Dados, com base nas regras editadas pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDOB), regulamentou recentemente a utilização de dados pela

⁶¹ DERBLI, Ludimila Santos. O transplante jurídico do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“GDPR”) para o Direito brasileiro. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 12, n. 30, p. 181- 193, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39401>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁶² REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

META (dona do Facebook) em suas peças de propaganda e publicidade. Os 27 países que integram o bloco comercial europeu seguem as regras do RDPR, em vigor desde 2018.⁶³

3.2 A LAI no direito comparado

A China mudou as regras de acesso ao entrar para o clube das organizações do comercial mundial (*World Trade Organizations*)⁶⁴ em 2001. O Paquistão aderiu às regras como condição para receber empréstimo do Fundo Monetário Internacional (FMI) em 2002.⁶⁵

O Direito à informação é um bem protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, por Convenções Regionais de Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988.⁶⁶

3.2.1 Dispositivos internacionais que emolduram a LAI

Tratam-se de normativos de abrangência internacional que balizaram a normatização da transparência e do livre acesso a dados produzidos e mantidos pelos governos.⁶⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XIX, dispõe: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁶⁸

Na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.678, de 31 de janeiro de 2006), o tema é tratado no art. 10:

Art. 10 (informação pública). Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e

⁶³ CNN BRASIL. **União Europeia vai impedir dona do facebook de usar dados pessoais em anúncios.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/uniao-europeia-vai-impedir-dona-do-facebook-de-usar-dados-pessoais-em-anuncios/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁴ Tradução livre.

⁶⁵ MAILIN, Ana. Experiência de outros países com Lei de Acesso à Informação (LAI). 21 slides. **Seminário IPLAN Rio**, maio de 2012, p. 7. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/download/694ipb001.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acesso à informação pública: uma introdução à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Brasília, 2011, p. 8-9.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Transparência Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Coletânea de acesso à informação 2016.** 3. ed. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/coletanea_acesso_informacao_3edicao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁶⁸ NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas: a) A instauração de procedimento ou regulamentações que permitam ao público em geral obter quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, como devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público; b) A simplificação dos procedimentos administrativo, quando proceder, a fim de facilitar o acesso ao público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; c) A publicação de informação o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração.⁶⁹

Na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.678, de 31 de janeiro de 2006), as medidas foram estabelecidas no art. 13 e conta com a participação da sociedade.

1) Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) Garantir o acesso eficaz do público à informação; c) Realizar atividades de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei a ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2) Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.⁷⁰

A Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão traz o tema no seu item 4:

O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.⁷¹

⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.678, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, expõe em seu art. 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.⁷²

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) aborda a questão em seu artigo 13, que dispõe sobre a liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer outro processo de sua escolha; 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas; 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões; 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo dos dispostos no inciso 2; 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosos que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁷³

A Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002), aborda as medidas preventivas em seu art. III e o sigilo bancário no art. XVI:

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer: 1) Normas de conduta para o desempenho correto honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequados dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem

⁷² BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública. 2) Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta. 3) Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem suas atividades. 4) Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações. 5) Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência. 6) Sistemas de arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção. 7) Leis que deem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção. 8) Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno. 9) Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas. 10) Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registro que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção. 11) Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção. 12) O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público. [...]

Art. XVI. Sigilo bancário. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente. 2) O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o de processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.⁷⁴

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, o assunto é enfocado no Princípio 10.

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.⁷⁵

⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁷⁵ BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589791/001107013_Debates_25_anos_Rio_92.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Os princípios sobre o direito de acesso à informação foram estabelecidos pelo Comitê Jurídico Interamericano (RES. 147, LXXIII-0/08):

Adota os seguintes princípios, os quais estão inter-relacionados e devem ser interpretados de maneira integral: 1. A princípio, toda informação é acessível. O acesso à informação é um direito humano fundamental que estabelece que toda pessoa pode acessar as informações que estejam sob a guarda de órgãos públicos, sujeitos apenas um único regime de exceções, em consonância com uma sociedade democrática e proporcionais ao interesse que os justifica. Os Estados devem assegurar o respeito ao direito de informação, adotando a legislação apropriada e colocando em prática os meios necessários para a sua implementação. 2. O direito de acesso à informação se estende a todos os órgãos públicos em todos os níveis de governo, incluindo os pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos órgãos criados por constituições ou por outras leis, órgãos de governo ou controlado por ele, assim como organizações que operam com fundos públicos ou que desenvolvem funções públicas. 3. O direito de acesso à informação se refere a toda informação significativa, cuja definição deve ser ampla, incluindo toda a informação controlada e arquivada em qualquer formato ou meio. 4. Os órgãos públicos devem difundir informações sobre suas funções e atividades – incluindo sua política, oportunidades de consultas, atividades que afetam o público, orçamentos, subsídios e contratos – de forma rotineira e proativa, ainda que na ausência de um pedido específico, e de maneira que assegure que a informação seja acessível e compreensível. 5. Devem ser implementadas regras claras, justas, não-discriminatórias e simples quanto ao processo de manuseio de pedidos de informação. Essas regras devem incluir prazos claros e razoáveis, assistência para o solicitante de informação, o acesso gratuito ou de baixo custo e que, nesse caso, não exceda o custo da fotocópia ou envio da informação por correspondência. As regras devem estabelecer que quando o acesso for negado o órgão em questão deve fornecer as justificativas necessárias para a negativa, em tempo hábil. 6. As exceções ao direito de acesso à informação devem ser estabelecidas pela lei, ser claras e limitadas. 7. A responsabilidade por justificar qualquer negativa de acesso à informação deve recair sobre o órgão ao qual a informação foi solicitada. 8. Todo indivíduo tem o direito de recorrer a qualquer negativa ou obstrução de acesso à informação perante uma instância administrativa. Também deve existir o direito de apelar das decisões do órgão em questão perante a justiça. 9. Toda pessoa que intencionalmente negue ou obstrua o acesso à informação violando as regras que garantem esse direito deve ser punida com medidas cabíveis. 10. Deve-se adotar medidas para promover, implementar e assegurar o direito de acesso à informação incluindo a criação e a manutenção de arquivos públicos de maneira séria e profissional, a capacitação e o treinamento de funcionários públicos de maneira séria e profissional, a capacitação e o treinamento de funcionários públicos, a implementação de programas para divulgar a importância desse direito ao público, o melhoramento dos sistemas de administração e manuseio da informação, assim como a divulgação das medidas tomadas pelos órgãos públicos para implementar o direito de acesso à informação, inclusive em relação ao processamento dos pedidos de acesso à informação.⁷⁶

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CJI/RES.147 (LXXIII-O/08), Princípios sobre o direito de acesso à informação, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/cji/CJI-RES_147_LXXIII-O-08.pdf> . Acesso em: 02 fev. 2023.

3.3 A LAI no mundo

A LAI já tem aplicação em mais de 90 países. A Suécia foi o primeiro país a estabelecer um marco regulatório de acesso à informação, em 1766. Os Estados Unidos, em 1966, aprovaram a Lei de Liberdade de Informação, conhecida como Lei de Livre Informação (FOIA) – *Freedom of Information Act*. A Finlândia também publicou sua lei em 1960. Na América Latina a iniciativa pioneira veio da Colômbia, em 1988, por meio do Código de Acesso a Documentos de Governo. Em seguida, México (2002), Chile e Uruguai aderiram à iniciativa.⁷⁷

Países como Inglaterra, Alemanha, França, Portugal e Bélgica, em decorrência da Lei de Acesso à Informação, estabeleceram que as empresas estatais devessem publicar relatórios de sustentabilidade para informar à sociedade sobre a evolução dos dados relativos a impactos socioambientais e questões relacionadas a gênero e raça.⁷⁸ O Quadro 5 sintetiza, cronologicamente, a adoção de leis de acesso à informação pelos países.

Quadro 3 - Síntese da adoção de leis de acesso à informação pelos países

Período	Países	Quant.
1776	Suécia	1
Década de 1960	Finlândia e Estados Unidos	2
Década de 1970	Dinamarca, Noruega, Holanda, França, Grécia	5
Década de 1980	Nova Zelândia, Áustria, Canadá, Colômbia, Austrália	5
Década de 1990	Itália, Hungria, Romênia, Portugal, Bélgica, Coreia do Sul, Belize, Islândia, Irlanda, Tailândia, Israel, Letônia, Trinidad e Tobago, Geórgia, República Tcheca, Japão, Albânia, Liechtenstein.	18
Década de 2000	África do Sul, Bulgária, Moldávia, Inglaterra, Estônia, República Eslovaca, Lituânia, Bósnia & Herzegovina, Polônia, México, Jamaica, Angola, Panamá, Zimbábue, Paquistão, Uzbequistão, Eslovênia, Croácia, Kosovo, Peru, Armênia, São Vicente e Granadinas, Suíça, Sérvia, Antígua e Barbuda, Equador, Turquia, República Dominicana, Índia, Azerbaijão, Uganda, Montenegro, Taiwan, Alemanha, Macedônia, Honduras, Nicarágua, Nepal, República do Quirguistão, China, Ilhas Cook, Jordânia, Etiópia, Bangladesh, Indonésia, Guatemala, Chile, Uruguai, Tadjiquistão, Rússia	50
Década de 2010	Brasil, República da Libéria, Guiné-Conacri, El Salvador, Ucrânia, Nigéria, Mongólia, Tunísia	9

Fonte: Elaborado pela autora. Informações extraídas de: MAILIN, Ana. Experiência de outros países com Lei de Acesso à Informação (LAI). 21 slides. **Seminário IPLAN Rio**, maio de 2012, p. 5. Disponível em: <<http://observatoriadaimprensa.com.br/download/694ipb001.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁷⁷ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acesso à informação pública: uma introdução à Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011, p. 8.

⁷⁸ SÁ, Maria Irene Fonseca e; MAILIN, Ana Maria Barcellos. Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países. **XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 202**. GT 5: Política e Economia da Informação, 2012, p. 9. Disponível em: <<http://enancib.ibict/index.php/enancib/xiiienancib/paper/viewFile/3776/2899>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

A lei de informação nos Estados Unidos é relativamente limitada, concentrada nos documentos sob guarda do executivo federal. Como se trata de uma federação, os 50 estados têm leis próprias. Não há mecanismo de supervisão ou instância de apelação independente sobre a não aplicação da lei. O prazo de resposta é de 20 dias úteis, prorrogáveis por mais 10. Há possibilidade de interlocução com o requerente de modo a propiciar a redução do escopo do pedido ou a ampliação do prazo. É discricionário a cada órgão fixar taxas, bem como critérios de isenção/redução e sobre finalidade do uso (pessoal, comercial etc.).⁷⁹

A LAI do México é considerada modelo de excelência. Aprovada em 2002, a lei federal foi replicada pelos 31 estados federados. A legislação inclui as três esferas de governo, com concentração no Poder Executivo Federal, mas não se aplica a órgãos privados que recebem recursos públicos. Há um órgão de supervisão independente, o Instituto Federal de Acesso à Informação (IFAI), responsável pelas regras de classificação e pelos recursos. A consulta pode ser anônima, mas é dada publicidade à resposta. O prazo de resposta é de 21 dias úteis, prorrogáveis por mais 10 dias. Há cobrança de taxa para cobrir custos de reprodução e envio da informação, sem inclusão do custo do levantamento e processamento dos dados. Depois da Suécia, o México é o país cuja Constituição apresenta maior nível de detalhamento e abrangência no que tange ao direito à informação. A lei mexicana caracteriza-se como uma das mais progressistas por incluir vigorosas garantias procedimentais, além de assegurar a aplicação em todos os órgãos públicos.⁸⁰

O Azerbaijão trouxe o direito de acesso à informação no art. 50 da Constituição de 1995. A lei que regulamentou o dispositivo constitucional foi promulgada em 2005. Embora progressista, a norma ainda carece de implementação. O Relatório do Instituto de Direitos da Mídia mostra que nenhum órgão do Estado estabeleceu cadastro de documentos e poucos órgãos nomearam chefes de informação. Das 441 solicitações protocoladas em 186 órgãos públicos diferentes, apenas 125 receberam algum tipo de resposta, sendo 32 com respostas completas e 17 dentro do prazo previsto de sete dias úteis.⁸¹

A Bulgária estatuiu o direito à informação no art. 41 de sua Constituição de 1991, sendo a lei adotada em 2000 para efetivar o disposto naquela Carta. A lei já sofreu modificações em

⁷⁹ SÁ, Maria Irene Fonseca e; MAILIN, Ana Maria Barcellos. Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países. **XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 202.** GT 5: Política e Economia da Informação, 2012, p. 9. Disponível em: <<http://enancib.ibict/index.php/enancib/xiiienancib/paper/viewFile/3776/2899>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁸⁰ MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: Unesco, dez. 2009, p. 86.

⁸¹ *Ibidem*, p. 44.

2002 e 2007 para dispor sobre sigilo e proteção de informações confidenciais. Atualmente, o país apresenta bom índice de transparência ativa, mas deixa a desejar nos quesitos de regimes de exceção e de instâncias administrativas de apelação.⁸²

O direito de acesso à informação na Índia ainda não foi inserto na Constituição. Mas, em 1982, decisão da Suprema Corte determinou que o acesso à informação sob o controle de órgãos públicos seria uma decorrência implícita, protegida pelo art. 19 da Constituição, sendo o sigilo uma exceção justificável apenas quando o interesse público o demandar. A Lei de Direito à Informação foi adotada em 2005 e tem sido implementada positivamente, embora apresente alguma resistência burocrática, baixo índice de conscientização entre a população e as autoridades, fraca vontade política e administrativa para sua execução e ausência de apoio às comissões de informação pelo governo. Ainda assim, tem sido usada por moradores de aldeias remotas e elites urbanas e com amplo leque de finalidades.⁸³

Na Jamaica, a liberdade de expressão foi garantida na Constituição desde 1962, com direito de receber e transmitir ideias e informações. A legislação que garantiu o acesso à informação foi aprovada em 2002, entrando em pleno vigor em 2004. A lei jamaicana apresenta vigorosas garantias procedimentais, um regime de exceções razoavelmente rígido e um bom sistema de apelações. No entanto, deixa a desejar na abrangência e na transparência ativa pelas limitações e deficiência de dados. O Relatório de 2005 apresentou os seguintes resultados: 135 solicitações, sendo 75 aprovadas, 10 repassadas para outros órgãos e 84% respondidas no prazo regulamentar.⁸⁴

A Constituição do Japão, adotada em 1946, não trata das garantias específicas de direito à informação, mas prevê o direito à liberdade de expressão que, no entendimento da Suprema Corte, garante o direito “a saber (shiru kenri)”. Após 30 anos, a Lei de Direito à Informação foi aprovada em 1999, entrando em vigor em abril de 2001. A lei japonesa é de vasta aplicação, incorpora garantias de bons processos e razoavelmente estrito regime de exceções, mas é deficiente no quesito da transparência ativa e na disposição do órgão de supervisão atrelado ao gabinete oficial. São processadas cerca de 50 mil solicitações ao ano. Em 2006, 40% de todas

⁸² MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: Unesco, dez. 2009, p. 52-53.

⁸³ Ibidem, p. 57-58.

⁸⁴ Ibidem, p. 65-66.

as demandas tiveram atendimento com a total divulgação dos dados, e 90% com divulgação total ou parcial.⁸⁵

No Quirguistão, a Constituição de 2003 reconheceu o direito limitado de acesso a informações pessoais, salvo se sigilosas, em seu art. 16. A primeira Lei de Acesso à Informação datada de 1997 foi alterada em 2007 de forma progressista, contando com garantias procedimentais bem detalhadas, avanço em disposições sobre reuniões abertas e de publicidade ativa. Entretanto, não foi clara quanto às limitações do regime de exceções e regime de apelação. Em 2007, das 65 solicitações formadas a partir de 2005, 40% foram respondidas dentro do prazo, 23% foram recusadas e 25% ficaram sem qualquer resposta.⁸⁶

A Constituição do Peru prevê o direito de acesso à informação de dados mantidos por órgãos públicos. A garantia se limita a informações “obrigatórias” e protege a confidencialidade dos dados relativos a impostos, informações privadas e familiares. A lei, adotada em 2002, fez decair a limitação dos dados obrigatórios, mas instituiu limite amplo de regime de exceções. As restrições foram corrigidas por meio de emendas à lei em 2003. É considerada uma lei progressista, com amplo detalhamento do sistema de divulgação proativa, especialmente informações de ordem financeira.⁸⁷

Na África do Sul, a Constituição de 1996 garantiu o direito de acesso a informações mantidas pelo Estado e inovou ao impor a obrigatoriedade aos órgãos privados quando as informações fossem necessárias ao exercício ou proteção de quaisquer direitos. A legislação foi aprovada em 2001, conforme estabelecido no texto constitucional, sendo considerada uma das mais progressistas do mundo. Afirmou garantias procedimentais, conjunto estrito de exceções, deixando a desejar apenas no dispositivo recursal administrativo, pois não previu recurso administrativo, somente o recurso judicial endereçado aos tribunais. No entanto, a lei tem tido implementação fraca. Das demandas, 62% contaram com recusa “silenciosa” ou ausência de resposta, o que garantiu ao país a pior posição entre os países monitorados na garantia de direito à informação.⁸⁸

A Suécia foi o primeiro país a adotar uma lei de direito de acesso à informação mantida por órgão público. Seu modelo difere dos demais, vez que parte de suas leis compõe a própria Constituição nacional. Nesse sentido, o direito dos cidadãos suecos está descrito no Capítulo 2º

⁸⁵ MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: Unesco, dez. 2009, p. 72-73.

⁸⁶ Ibidem, p. 79-80.

⁸⁷ Ibidem, p. 94.

⁸⁸ Ibidem, p. 101.

da Constituição, na parte que trata “Acerca da Natureza Pública dos Documentos Oficiais”. A lei sueca contém aspectos positivos e negativos: por ser mais antiga, não dispõe sobre a transparência ativa, possibilidade de recursos administrativos independentes ou medidas proativas de promoção da abertura. Também aborda a abrangência da aplicação de forma detalhada, em vez de instituir o regime de exceção diante da generalidade da lei. De forma progressiva, o texto legal obriga que a norma disponha sobre o sigilo dos documentos públicos e ainda apresenta firmes garantias de procedimentos e a obrigatoriedade de formação de cadastro de controle de todos os documentos em posse da Administração.⁸⁹

A Tailândia dispôs na Constituição de 1997 sobre o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos, excepcionando apenas os dados em fator da segurança do Estado, da segurança pública ou dos interesses de terceiros. Também garantiu o recebimento de informações de órgãos públicos, anteriormente à concessão de permissão para quaisquer atividades que pudessem ter impacto no meio ambiente, na saúde, qualidade de vida ou quaisquer outros interesses considerados relevantes para a sociedade. Essas garantias foram mantidas na Constituição de 2007. A LAI tailandesa é considerada boa por dispor de abrangência de aplicação, por oferecer adequadas garantias processuais e razoável limite no regime de exceções. No entanto, não é satisfatória quanto à ausência de prazos fixos para o atendimento às demandas, falta de independência do órgão de supervisão e poucas medidas de promoção. No sítio de informação oficial foram registradas 214 reclamações e apresentadas 135 apelações em 2007. A ausência de dados por parte dos órgãos públicos e a baixa responsividade geram descrédito na aplicação da norma.⁹⁰

Uganda instituiu na Constituição de 1995 a garantia do direito de acesso à informação mantida pelo Estado, à exceção das informações que pudessem prejudicar a segurança ou a soberania do estado ou interferir no direito à privacidade de um indivíduo. A lei prevista na Constituição foi aprovada em 2006, entrando em vigor no mesmo ano. A lei ugandense é considerada boa, possui uma lista estrita de exceções, garantias procedimentais bem desenvolvidas e de caráter progressista no detalhamento exigido para a emissão de avisos.⁹¹ Ainda contempla a segurança do denunciante de atos ilícitos. Cabe ressaltar que, mesmo recente, a norma não acompanhou a linha adotada por outros países, ou seja, não tratou dos mecanismos de supervisão independente, medidas de promoção ou possibilidade de recurso

⁸⁹ MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: Unesco, dez. 2009, p. 109.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 116.

⁹¹ *Ibidem*, p. 121.

administrativo. Além disso, não estabeleceu orientações sobre a publicação proativa dos dados públicos.

Adepto do Direito consuetudinário, o Reino Unido não possui uma Constituição escrita, mas aprovou a Lei de Liberdade de Informação em 2000, que só entrou em vigor em janeiro de 2005. A lei apresenta boas garantias processuais com vasto alcance na aplicação. Introduz a ideia de publicação proativa com a disponibilidade de ferramenta flexível de modo a ampliar o alcance da disponibilidade ao longo dos anos, com as correções realizadas. Apresenta também uma série de medidas de proteção inovadoras; no entanto, dispõe de um regime de exceções muito vasto que não leva em consideração a prevalência do interesse público.⁹²

A abordagem sobre a normatização de acesso à informação mostrou que o Brasil, a exemplo de outros países, caminhou, ainda que de forma pontual, nessa direção, antes mesmo da edição da Lei de 2011. A década de 1990 foi marcante nesse sentido, principalmente após a Constituição de 1988, que previu vários direitos, os quais foram regulamentados por leis e decretos. Ao mesmo tempo, diversos instrumentos internacionais surgiram com o intuito de consolidar o direito de acesso à informação, pressionando o País a adotar normativas para viabilizar a matéria. Apesar de ainda suscitar discussão, a Lei de Acesso à Informação já mostra alguns resultados positivos em vários estados brasileiros, conforme foi visto na última parte deste capítulo.

⁹² MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: Unesco, dez. 2009, p. 129.

4 METODOLOGIA DE COLETA DOS DADOS

Neste trabalho, foi utilizado o Método de Avaliação de Decisões (MAD), que parece ser o mais indicado para a obtenção dos resultados pretendidos na pesquisa. A metodologia do MAD se propõe a um protocolo de pesquisa para se chegar a resultados passíveis de comparação com precisão e controle qualitativo sobre os resultados.⁹³

O MAD permite: organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

O MAD deve ser aplicado em três momentos do trabalho acadêmico: na pesquisa exploratória, no recorte objetivo e no recorte institucional. Na pesquisa exploratória, recomenda-se que sejam catalogados os autores que identifiquem o campo teórico e os conceitos, princípios ou institutos jurídicos elencados nos julgados, uma matriz paradigmática para analisar os casos jurídicos em estudo.

No recorte objetivo, o pesquisador deve definir se a análise dos julgados se dará pelo conflito entre “princípios” ou entre teorias; a aplicação de determinado conceito jurídico ou a aplicação de determinado instituto jurídico com abertura semântica.

O recorte institucional busca delimitar os órgãos cujas decisões serão catalogadas e analisadas na pesquisa. O recorte deve manter pertinência temática com o problema identificado e o campo teórico da discussão jurídica e relevância decisória, que diz respeito ao impacto da discussão no campo jurídico.

4.1 Modelo de aplicação do MAD no caso brasileiro

O MAD teve aplicação em investigação sobre a fundamentação das decisões judiciais em torno dos contratos de *leasing*. O foco do estudo se deu sobre a hermenêutica jurídica das normas semanticamente abertas: princípios e cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre os casos judicializados por consumidores de automóveis, cujos contratos de arrendamento mercantil

⁹³ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita M. Metodologia de análise de decisões – MAD. *Universitas. JUS*, Brasília, p. 1-17, jul./dez. 2010, p. 7.

(*leasing*) sofreram desvalorização cambial em janeiro de 1999. A análise se deu com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/1990).⁹⁴

A forma de sistematização dos dados permitiu uma avaliação pormenorizada das decisões, na qual o trabalho pôde concluir pelo tratamento genérico conferido a consumidores de diferentes níveis de consumo. Identificou-se também déficit de fundamentação para a tomada de algumas decisões, o que inviabilizou a crítica pormenorizada das decisões.⁹⁵

4.2 Escopo da pesquisa

O escopo da pesquisa se lançou sobre as decisões tomadas pelo STF em torno da aplicação da Lei de Acesso à Informação, isoladamente ou em associação com princípios ou outros institutos jurídicos. Foram catalogadas 137 decisões, a partir do acesso ao sítio www.stf.jus.br, até o dia 6 de dezembro de 2022. A coleta dos dados se deu por data, da mais recente para a mais antiga, de modo que os recursos aparecem antes das ações originárias. As pesquisas foram realizadas com seis impressões possíveis da LAI (Lei nº 12.527/11, Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 12.527/2011), LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de possibilitar a captura de todos os julgados relativos aos temas objeto da pesquisa.

Foram catalogadas todas as decisões e os respectivos recursos, a fim de se verificar uma tendência à manutenção das decisões anteriores. Também foram catalogadas decisões monocráticas e colegiadas que, embora não sejam objeto desta pesquisa, podem servir para analisar tendências de posicionamentos daquela Corte e contribuir para análises posteriores.

A relevância da amostra se justifica ante uma Corte, cujas decisões tendem a se pautar pelos princípios, configurando-se como o espaço ideal para avaliar a eficácia da lei, a partir do levantamento dos julgados pautados na norma ou nos princípios, ou em ambos.⁹⁶

É preciso reconhecer que a pesquisa poderia gerar resultados mais fidedignos se fossem consultados e analisados todos os julgados em todas as cortes superiores até esta data. Por limitação de tempo e de escopo afeto ao Trabalho de Conclusão de Curso, a opção foi utilizar

⁹⁴ FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e cláusulas gerais: o caso do leasing**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009, p. 9.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 311-318.

⁹⁶ SILVA, Virgílio. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 1-2, jul. 2014, p. 96-118. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24545/21742>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

os dados recolhidos junto ao STF, a fim de se apurar a aplicação da LAI e a LGPD nos julgados e ações, identificando tipologias e segmentos sociais que dela fizeram uso.

O Supremo Tribunal Federal, por acumular a característica de órgão de decisão e instância recursal, tende a apresentar respostas que possam dar uma visibilidade das decisões em nível de distribuição regional e institucional, no caso dos recursos. A pesquisa da judicialização da LAI nos tribunais gerou os resultados disponibilizados no Quadro abaixo:

Quadro 4 - Judicialização da LAI nos tribunais

Órgãos	Quant. Julgados
Supremo Tribunal Federal (STF)	43
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	178
Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	18
Tribunal Superior do Trabalho (TST)	95
Tribunal Superior Militar (TSM)	1
Turma Nacional de Uniformização (TNU)	0
Tribunais Regionais Federais (TRFs)	340
Tribunais Regionais Eleitorais (TREs)	364
Tribunais Regionais do Trabalho (TSTs)	142
Tribunais de Justiça (TJs)	2.179
Tribunais de Contas Estaduais (TCEs)	18

Fonte: Elaborado pela autora.

Foi realizada uma análise qualitativa e quantitativa das decisões nas ações cujo tema principal envolvia a LAI.

Da busca pelas decisões inicialmente realizada no site jusbrasil, percebeu-se que a pesquisa trouxe resultados não relacionados à Lei de Acesso à Informação. Inicialmente foram apurados 137 resultados. Após análise, constatou-se o quantitativo de 43 decisões diretamente relacionadas à LAI. O resultado mostra a baixa confiabilidade no site utilizado. Para sanar o problema, foi realizada nova busca diretamente no site do STF, que forneceu 34 resultados de ações impetradas, número coincidente com o valor depurado após análise da jurisprudência dos julgados.

Quanto à tipologia das ações, foram encontrados na pesquisa: Mandado de Segurança – instrumento judicial assegurado pela Constituição Federal a pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade, para assegurar direito líquido e certo que tenha sido lesado ou que esteja na iminência de o ser por qualquer autoridade.

Resguarda direito em face de abuso de poder ou ilegalidade praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.⁹⁷

Como decorrência do Mandado de Segurança, também foi encontrada na pesquisa a tipologia da Extensão e da Suspensão da Segurança. A Extensão de Suspensão de Segurança é o instrumento processual que visa garantir a extensão de decisão tomada em Mandado de Segurança para caso similar ou ação inicial. Já a Suspensão de Segurança configura medida excepcional prestante à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão esta que pode ser evitada, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público.⁹⁸

Reclamação – no âmbito do STF –, é o instrumento que busca anular decisão judicial ou ato administrativo que contrarie Súmula Vinculante. Esse instrumento é fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004.⁹⁹

O Agravo Regimental é o instrumento que se propõe a questionar decisão proferida em segunda instância, que será apreciada por órgão superior, dentro do próprio Tribunal de Justiça.¹⁰⁰ Como decorrência desse instrumento, foram encontradas as tipologias Extensão de Agravo, Agravo Regimental de Suspensão de Liminar e Agravo de Instrumento.

O Recurso Extraordinário é da competência do STF, impetrado nas causas decididas em única ou em última instância quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo constitucional; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em fase da Constituição; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal.¹⁰¹

A Liminar é o instrumento que busca a suspensão de efeitos de ordem judicial que determina providência a ser tomada antes da discussão da causa, para resguardar direitos alegados.¹⁰² Na pesquisa em apreço, foram encontrados pedidos de Suspensão de Liminar.

Ação Ordinária – ação que faz parte do processo comum, que segue o procedimento ordinário, aplicável a todas as causas, exceto se houver disposição contrária no Código de

⁹⁷ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. Atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2017, p. 517.

⁹⁸ Ministro AYRES BRITTO, em decisão em SUSPENSÃO DE LIMINAR 623DF.

⁹⁹ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Op. cit, p. 624.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 629.

¹⁰¹ Ibidem, p. 630.

¹⁰² Ibidem, p. 507.

Processo Civil ou lei especial.¹⁰³Ação Civil Ordinária - ação ordinária que visa a proteção de direito ou descumprimento de obrigação civil tutelada pelo Direito Civil.¹⁰⁴

¹⁰³ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. Atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2017, p. 37.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 16.

5 UM CASO DE ANTINOMIA NORMATIVA?

O ordenamento jurídico brasileiro já resolveu o conflito da colisão entre as normas cujas ocorrências são resolvidas pelas regras da especialidade, da hierarquia e da cronologia.

O problema se torna mais interessante quando há conflito entre os princípios, tema de discussões ao longo dos últimos anos, dada a relevância das decisões judiciais em nível de controle constitucional.

Os princípios possuem um caráter aberto, pronto para serem complementados pela interpretação jurídica. Isso se faz necessário a fim de dar aos princípios maior flexibilidade ao ambiente cultural volátil, evitando-se, assim, o engessamento dos textos constitucionais.

A antinomia, característica de normas incompatíveis entre si, deixa de existir quando o Direito é tomado como um sistema. Assim, a interpretação sistemática do arcabouço jurídico permite trazer ao campo da validade normas obscuras ou deficientes por meio da hermenêutica.

A antinomia ocorre quando duas normas têm comandos conflitantes; uma obriga e a outra proíbe; uma obriga e a outra permite; ou uma proíbe e a outra permite. Além disso, as duas normas devem pertencer ao mesmo ordenamento e as duas normas devem ter o mesmo âmbito de validade; temporal, espacial, pessoal e material. As antinomias podem ser de princípio, de avaliação e teleológicas. Quanto à solubilidade, as antinomias podem ser solúveis ou aparentes, e insolúveis ou reais. Na solução das antinomias são usados critérios cronológico, hierárquico e da especialidade.¹⁰⁵

Pelo critério cronológico, a norma posterior prevalece sobre a mais antiga. O critério hierárquico estipula a prevalência da norma superior. Pelo critério da especialidade, prevalece a lei especial sobre a geral. Nos casos em que os três critérios não são aplicáveis, ou seja, quando as leis são contemporâneas, estão no mesmo nível ou são ambas gerais, cabe ao jurista ou o juiz a interpretação da lei, a quem cabe eliminar uma, eliminar as duas ou conservar as duas leis. O jurista também pode recorrer à interpretação corretiva, que tem por finalidade conciliar duas normas aparentemente incompatíveis a fim de manter ambas no sistema e evitar a ab-rogação.

Norberto Bobbio propõe ainda uma norma de coerência para evitar a incompatibilidade entre duas normas, para quem a coerência não é condição de validade do

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. UnB, 1995, p. 91-93.

ordenamento jurídico, mas é condição para a justiça.¹⁰⁶ Além da unidade e da coerência, a completude também é uma característica do ordenamento jurídico. Por essa característica, o juiz pode julgar qualquer caso que se apresente com as normas que compõem o ordenamento.

Robert Alexy defende a ponderação dos princípios ou ainda a aplicação da “proporcionalidade” como método de prevalência, sem a necessidade da eliminação de qualquer um, deixando a análise ao caso concreto.¹⁰⁷

A ponderação entre princípios obedece a um processo ordenado que se inicia com a identificação dos princípios, valores, direitos e interesses em conflito. Em seguida, atribui-se peso ou maior importância aplicada ao caso em análise e, por fim, decide-se sobre a necessidade de conferir prevalência a um dos princípios em análise.¹⁰⁸

Ainda que a teoria proposta por Robert Alexy diferencie regras de princípios, o objetivo desta pesquisa é analisar como tem sido a atuação dos julgados do STF quando há conflito entre normas jurídicas na defesa dos interesses individuais e coletivos.

5.1 A pesquisa de dados

O objetivo da pesquisa é avaliar a possível existência de conflitos entre princípios na aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados nas demandas apresentadas ao STF.

Realizada uma pesquisa sobre a jurisprudência, a busca resultou em baixo número de matérias que efetivamente analisavam em seu contexto as duas normas de forma concomitante. Assim, foi feita a seleção de casos emblemáticos que sirvam de parâmetro para a análise normativa.

¹⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. UnB, 1995, p. 110-114.

¹⁰⁷ AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. Esboço e críticas. Brasília. **Revista de Informação Legislativa**, ano 42, n. 165, jan./mar. 2005, p. 127.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 128.

Quadro 5 - Matérias enfocando as LAI e a LGPD

AÇÃO	DISPOSITIVO LAI	DISPOSITIVO LGPD	HÁ CONFLITO ENTRE AS NORMAS?
ADI 6387		SIM	Não
ADI 6561	SIM	SIM	Não
RE 101606		Direito ao esquecimento	Sim
ADPF 852	SIM	SIM	Sim

Fonte: Elaborado pela autora.

5.2 Análise das decisões

Como não havia diversidade nos casos encontrados sobre a colisão dos atos normativos, foram escolhidas, a título de exemplo, quatro ações impetradas junto ao STF que, de alguma forma, tocaram na discussão dos princípios fundamentais que balizam a LAI e a LGPD.

ADI 6387 – Ação Direta e Inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Medida Provisória n. 954/2022, que determinava o compartilhamento de dados pessoais mantido pelas empresas de telefonia fixa e móvel e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Acórdão pugnou pela defesa do direito à privacidade e à autodeterminação informativa, positivados na LGPD, assim como os princípios da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Acórdão também refutou a necessidade, a adequação e a proporcionalidade advogados na MP 954/2020. Ainda baseou a concessão da liminar a ausência de normatização decorrente da aprovação da LGPD no intuito de responsabilizar os agentes por eventuais danos decorrentes do indevido tratamento dos dados pessoais.

Por fim, o Acórdão negou a eficácia da MP a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada garantidas pela Constituição de 1988 como um direito fundamental, normatizados na Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD.

*5.2.1 ADI 6561 MC/TO - Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender a vigência da Lei 3.528 do Estado do Tocantins, que cria o cadastro estadual de usuários e dependentes de drogas*¹⁰⁹

O Relator concluiu pela inconstitucionalidade da medida, não apenas quanto à formalidade por ser o tema da competência da União, como, no mérito, por ferir princípios constitucionais resguardados pela Lei Geral de Proteção de Danos, **como o princípio da autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além da indisponibilidade de dados considerados sensíveis.**

No tocante à LAI, o Relator considerou indisponíveis os dados que possam colocar em risco **a segurança do indivíduo**, dados que devem ser catalogados como reservados.

Nessa matéria, não houve colisão de normas ou princípios, mas o entendimento de sua complementaridade.

*5.2.2 RE 101606 – Recurso Extraordinário - Caso Aida Curi – conflito entre o direito ao esquecimento (interesse pessoal) e o direito à informação (interesse coletivo)*¹¹⁰

A demanda ajuizada pelos irmãos de Aida Curi pleiteava a indenização pelo uso indevido da imagem do crime ocorrido há 50 anos e reclamada o direito ao esquecimento, a fim de coibir as constantes repassagens das imagens do fato criminoso.

No entendimento do relator (Ministro Dias Toffoli), o direito ao esquecimento pode afrontar a liberdade de expressão, devendo haver **a ponderação entre esse direito e o direito de personalidade.**

No caso em concreto, ainda que sem mencionar a Lei de Acesso à Informação, que não foi objeto da discussão, o princípio do direito à informação foi usado para justificar a decisão, numa ponderação de valores. Assim, considerou-se que o direito à informação por parte da sociedade se superpõe ao direito ao esquecimento, com o objetivo de se evitar que casos semelhantes venham a ocorrer no futuro.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 6561TO. [...]. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435115/false>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 101606. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/assets/img/re101606.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

5.2.3 ADPF 852/DF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para levantar sigilo de ato do Comando do Exército sobre Processo Administrativo Disciplinar¹¹¹

Por meio da ADPF 852, três partidos políticos reclamaram contra decisão tomada pelo Exército Brasileiro, órgão do Ministério da Defesa, que decretou sigilo ao procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do general da ativa, Eduardo Pazuello, por ter participado de ato político.

Os autores alegaram o interesse público, com base na Lei de Acesso à Informação, sobre a efetiva participação do general do exército em ato público com fito eleitoral, realizado em favor do ex-presidente da República, em maio de 2021, em pleno período pandêmico, sem a anuência do Alto Comando do Exército, em clara transgressão ao Regimento Disciplinar do Exército e ao Estatuto das Forças Armadas. Ao processo disciplinar, o Exército aplicou o sigilo de cem anos.

Alega-se, ainda, que ao ato questionado não se aplica o entendimento do §1º do art. 31 da LAI para permitir a decretação do sigilo, pois:

[... não há se falar em informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra ou imagem do Ex-Ministro Pazuello. Até porque, conforme já demonstrado na presente ação, os atos que deram ensejo ao procedimento administrativo foram realizados publicamente, em frente a uma razoável quantidade de pessoas, inclusive profissionais da mídia nacional.

Ademais, concluem os demandantes:

[...] o uso da previsão de sigilo da Lei de Acesso à Informação para evitar o acesso e a divulgação das informações referentes ao procedimento administrativo em questão representa verdadeiro atentado à moralidade administrativa, uma vez que desvia a finalidade da norma para impor a documento de interesse público um sigilo resguardado às informações que devem ser protegidas pelo direito de personalidade.

Afirmam os demandantes que não há o processo administrativo questão de segurança da Sociedade e do Estado em risco, nem tampouco afronta aos direitos de personalidade do servidor público que sustente a manutenção do sigilo.

Por outro lado, chamado a se manifestar nos autos, o Ministro da Defesa argumentou que “não há que se defender que o princípio da publicidade e da transparência sejam superpostos por motivações eminentemente políticas, aos direitos individuais de restrição de acesso de informações de cunho pessoal.”

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 852/DF [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia Toffoli. Brasília, 15 de abril de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357370105&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

A Advocacia-Geral da União pugnou pelo indeferimento da medida cautelar sob o argumento de que “os **direitos de acesso à informação e à liberdade de expressão não podem ser compreendidos de forma absoluta, devendo ser compatibilizados com outros direitos fundamentais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.**” [grifos nossos].

A seu turno, a Procuradoria-Geral da República argumentou pelo não conhecimento da ação sob o argumento de que “não há na Constituição a garantia de acesso irrestrito de qualquer interessado a autos de processo administrativo disciplinar em que não figure como parte. Para tanto, deve ser demonstrado interesse legítimo que se sobreponha ao direito à intimidade do investigado.”

O Advogado-Geral da União comunicou, certa feita, da prejudicialidade no prosseguimento da ação, visto que a Controladoria Geral da União determinou ao Comando do Exército a disponibilização do acesso ao inteiro teor do procedimento disciplinar, com o devido tarjamento das informações estritamente pessoais e dados biográficos inerentes a aspectos da vida privada do titular, como CPF, número de identidade, endereço físicos e de correios eletrônicos, assinaturas e outros. Em decisão monocrática, a Relatora negou seguimento da arguição pela perda superveniente do objeto.

Embora o caso em análise não traga em seu contexto alusão à Lei Geral de Proteção de Dados, pode-se usar por analogia o modelo para efeitos comparativos no que tange ao conflito de princípios, quando estram em rota de colisão os direitos individuais e os direitos coletivos.

A decisão adotada pela Controladoria Geral da União restabeleceu o direito à publicidade e a garantia de acesso à informação de processo administrativo, no exposto **reconhecimento do interesse público acima do interesse individual.**

Assim, fica aqui demonstrado que quando há conflitos entre princípios, **a interpretação deve sopesar quais dados pessoais são passíveis de sigilo e quais devem ser expostos em atendimento ao direito fundamental à transparência pública.**

CONCLUSÕES

A pesquisa teve por objeto apurar se há dissonâncias ou conflitos entre a LGPD e a LAI. E a melhor forma de apurar esses conflitos é avaliar a demanda do cidadão que recorre à Justiça para fazer valer seus direitos. É claro que não é todo cidadão que recorre à tutela do Estado para requerer reparação de danos. Sem dúvida, há ainda a esfera administrativa que é instância primeira para o requerimento da correção dos dados, o que não é objeto desta pesquisa. Considerando que a LGPD é uma lei recente, crê-se que em pouco tempo haverá relatórios de dados sobre as demandas na esfera administrativa que possam embasar pesquisas com essa temática.

Em audiência na comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, especialistas afirmam que não há conflitos entre as normas. O texto da LGPD garante à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) papel fundamental no estabelecimento das diretrizes para a interpretação da LGPD e para superar os impasses em relação à Lei de Acesso à Informação.

Na oportunidade, a Diretora da ANPD assegurou que a transparência continua a ser a regra e a exceção, o sigilo. O desafio, ressalta, é avaliar em quais situações o interesse público na disponibilização e compartilhamento de dados pessoais deve prevalecer sobre a proteção dos dados pessoais, assim como definir quando oferecer proteção dos dados pessoais que são tornados públicos em razão de políticas de transparência. Complementou a Diretora que uma lei não consegue mudar facilmente a “cultura do segredo” que vigora no país.¹¹²

Como já exposto, nenhum direito é absoluto em si mesmo, carecendo da análise no caso concreto e, quando necessário, do sopesamento dos princípios, como afirma Robert Alexy, para que se aplique aquele que garanta a justiça possível.

Seguindo a tese sustentada por Dworkin, sempre existe uma solução correta e que melhor pode contemplar o sentido do direito. Quando a regra carece de clareza e precisão ou não de adequa ao caso em análise, os juízes podem decidir com base na interpretação das normas e princípios implícitos. Determinados direitos nem sempre estão expressos em forma

¹¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

de regras concretas, mas na forma de princípios, que carecem da interpretação para sua concretude.¹¹³

Nota-se, no primeiro caso **ADI 6561 MC/TO**, que há uma interpretação pela complementariedade normativa, onde os princípios foram defendidos. Ressalta-se a importância do **princípio da autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além da indisponibilidade de dados considerados sensíveis defendidos pela LGPD, assim como a indisponibilidade de dados que possam colocar em risco a segurança do indivíduo**, princípio disposto na Lei de Acesso à Informação.

No segundo caso, **RE 101606**, a decisão evidenciou uma explícita **ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito de personalidade**. Se a Lei de Proteção de Dados visa proteger os direitos de personalidade, a Lei de Acesso à Informação permite o acesso a dados pessoais com teor informativo. Assim, houve uma clara ponderação entre os direitos coletivos e os direitos individuais, **prevalecendo o direito da coletividade à informação**.

No terceiro caso, **ADPF 852/DF**, **ainda que tenha havido uma decisão do STF, as manifestações institucionais deixam clara a necessidade de sopesamento entre os princípios**. A Advocacia-Geral da União pugnou pela prevalência dos **direitos fundamentais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, baseados na LGPD, sobre os direitos de acesso à informação e à liberdade de expressão, advogados pela LAI**. A decisão adotada pela Controladoria Geral da União restabeleceu o direito à publicidade e a garantia de acesso à informação de processo administrativo, no claro **reconhecimento do interesse público sobre o interesse individual defendido pela LGPD**.

Por fim, ao analisar a ADI 6387 – preponderou o interesse pessoal formatado nos princípios da liberdade individual, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim como o direito à autodeterminação informativa todos positivados na LGPD,

Assim, pôde-se concluir que tanto a LGPD quanto a LAI constituem princípios fundamentais que não permitem sua restrição ou eliminação. Desse modo, o que deve prevalecer, se o interesse público ou o direito privado à intimidade e à privacidade deve ser avaliado no caso concreto, sob a ótica da hermenêutica jurídica. Essa tem sido a tese adotada

¹¹³ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A discricionariedade do juiz na visão de Kant, Dworkim e Hart**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27628/a-discricionariedade-do-juiz-na-visao-de-kant-dworkim-e-hart>.>. Acesso em: 15 fev. 2023.

pelos Ministros do STF quando se deparam com o julgamento de casos difíceis, onde há colisão de normas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Deborah. **A Emenda Constitucional nº 115/2022 em debate**: a proteção de dados como direito fundamental. Unieducar Universidade Corporativa, [s.d.].

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. Esboço e críticas. Brasília. **Revista de Informação Legislativa**, ano 42, n. 165, jan./mar. 2005.

ANDRADE, Aparecida de Moura; COUTINHO, Robson Luiz Fialho. **Regimento interno da Câmara dos Deputados aplicado às comissões**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. UnB, 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 5 fev. 2023.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014. (Recurso Eletrônico). Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 38. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara, 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais n. 1/1992 a 73/2013, pelo Decreto legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão n. 1 a 6/1994. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

_____. Controladoria-Geral da União. **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011.

_____. Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a implementação da Lei nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação**. Brasília, dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67309/3/Relatorio_lai_cn_2020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589791/001107013_Debates_25_anos_Rio_92.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev.2023.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 5.678, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. Ministério da Transparência Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Coletânea de acesso à informação 2016.** 3. ed. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/coletanea_acesso_informacao_3edicao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a Implementação da Lei n. 12.527: Lei de Acesso à Informação.** Poder Executivo Federal, Brasília, 2016.

_____. Presidência da República. Mensagem nº 523, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 6561TO. [...]. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435115/false>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 852/DF [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia Toffoli. Brasília, 15 de abril de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357370105&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 101606. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/assets/img/re101606.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protacao-de-dados-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. LGPD: conheça a lei de proteção dos dados pessoais, que já está em vigor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/conheca-a-lei-de-protacao-de-dados-pessoais/index.html>>. Acesso em: 6 jan. 2023.

_____. Rádio Câmara. **O que mudou após quatro anos da lei geral de proteção de dados.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/909344-o-que-mudou-apos-quatro-anos-da-lei-geral-de-protacao-de-dados/>>. Acesso em: 6 jan. 2023.

CNN BRASIL. **União Europeia vai impedir dona do facebook de usar dados pessoais em anúncios.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/uniao-europeia-vai-impedir-dona-do-facebook-de-usar-dados-pessoais-em-anuncios/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. **Ao limitar compartilhamento de dados, STF reforça eficácia da LGPD.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-23/victoria-faria-stf-limitacompartilhamento-dados>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DERBLI, Ludimila Santos. O transplante jurídico do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“GDPR”) para o Direito brasileiro. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 12, n. 30, p. 181- 193, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39401>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvania. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e cláusulas gerais: o caso do leasing**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita M. Metodologia de análise de decisões – MAD. **Universitas. JUS**, Brasília, p. 1-17, jul./dez. 2010.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A discricionariedade do juiz na visão de Kant, Dworkin e Hart**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27628/a-discricionariedade-do-juiz-na-visao-de-kant-dworkin-e-hart>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GLOBO.COM. **CGU diz que cartão de Bolsonaro tem registro de vacina contra Covid e apura se dado é real.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/17/ministro-da-cgu-diz-que-ha-registro-de-vacina-contra-a-covid-no-cartao-de-bolsonaro-orgao-investiga-se-dado-e-real.ghtml?UTM_SOURCE=mail&UTM_MEDIUM=share-bar-app&UTM_CAMPAGN=materias>. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. Meta é multada em US\$ 414 milhões na Europa por forçar anúncios personalizados. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/01/04/meta-e-multada-em-us-414-milhoes-na-europa-por-forcar-anuncios-personalizados.html>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** Atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

MAILIN, Ana. Experiência de outros países com Lei de Acesso à Informação (LAI). 21 slides. **Seminário IPLAN Rio**, maio de 2012. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/download/694ipb001.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: Unesco, dez. 2009.

MICHENER, Greg. Liberdade de Informação: uma síntese dos dilemas de conformidade e suas possíveis soluções. In: **Article 19.** Leis de Acesso à Informação: dilemas da implementação. Estudos em Liberdade de informação, jul. 2011, p. 8. Disponível em: <<http://www.article19.com>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

OLIVEIRA, Marco Aurélio B; LOPES, Isabela Maria P. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão.**

Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm> >. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CJI/RES.147 (LXXIII-O/08), Princípios sobre o direito de acesso à informação, 7 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/cji/CJI-RES_147_LXXIII-O-08.pdf> . Acesso em: 02 fev. 2023.

PODER360. **Plano do TikTok é mover dados norte-americanos para os EUA, diz CEO.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/plano-do-tiktok-e-mover-dados-norte-americanos-para-os-eua-diz-ceo/>> Acesso em: 24 mar. 2023.

PORTAL UOL. **Folha de São Paulo. Lula revoga atos de Bolsonaro e pede reavaliação de sigilos em 30 dias.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/lula-revoga-atos-de-bolsonaro-e-pede-reavaliacao-de-sigilos-em-30-dias>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SÁ, Maria Irene Fonseca e; MAILIN, Ana Maria Barcellos. Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países. **XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 202**. GT 5: Política e Economia da Informação, 2012. Disponível em: <<http://enancib.ibict/index.php/enancib/xiiienancib/paper/viewFile/3776/2899>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SANCHES, Osvaldo M. **Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins**. 2. ed. Brasília: Prima/Oms, 2004.

SILVA, Virgílio. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 1-2, jul. 2014, p. 96-118. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24545/21742>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em: 3 mar. 2023.